



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.741 - PR (2015/0265658-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : V C (MENOR)
REPR. POR : CHERAZARD JULIANA SERAFINI LEMOS CARELLI
ADVOGADO : CAIO RENATO SOUZA DE OLIVEIRA - SC031143
AGRAVADO : ARLINDO CARELLI E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTRO(S) - PR009134
RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
HÉLIO DE MELO MOSIMANN E OUTRO(S) - SC016105
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
DE CASCAVEL - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E
SUCESSÕES DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC
INTERES. : BRÍGIDA ADELINA CARELLI - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO. DUAS AÇÕES DE INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DOMICÍLIO DA AUTORA DA HERANÇA. LOCAL DA RESIDÊNCIA COM ÂNIMO DEFINITIVO. PREVENÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO PARANAENSE.

1. Estabelecido que o domicílio da autora da herança foi fixado com ânimo definitivo em Cascavel, PR, onde residia com o marido, inventariante, ao tempo do óbito, ainda acresce o fato de que a ação de inventário ajuizada na comarca paranaense é anterior a outra distribuída em Santa Catarina.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0265658-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgInt no 143.741 / PR**

Números Origem: 00339468820148160021 03038608720148240005 3038608720148240005
339468820148160021

PAUTA: 22/06/2016

JULGADO: 22/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CASCAVEL - PR
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC
INTERES.	: ARLINDO CARELLI E OUTROS
ADVOGADOS	: ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTRO(S) RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) HÉLIO DE MELO MOSIMANN E OUTRO(S)
INTERES.	: BRÍGIDA ADELINA CARELLI - ESPÓLIO
INTERES.	: V C (MENOR)
REPR. POR	: CHERAZARD JULIANA SERAFINI LEMOS CARELLI
ADVOGADO	: CAIO RENATO SOUZA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: V C (MENOR)
REPR. POR	: CHERAZARD JULIANA SERAFINI LEMOS CARELLI
ADVOGADO	: CAIO RENATO SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ARLINDO CARELLI E OUTROS
ADVOGADOS	: ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTRO(S) RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) HÉLIO DE MELO MOSIMANN E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CASCAVEL - PR
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : BRÍGIDA ADELINA CARELLI - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.741 - PR (2015/0265658-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Valentina Carelli, menor impúbere representada pela genitora Cherazard Juliana Serafin Lemos Carelli, interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 1.045/1.048, que definiu a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Cascavel, PR, para processar o inventário dos bens de Brígida Adelina Carelli.

Alega que não se deve considerar a existência de duplo domicílio, mas obter a declaração da competência pelo último domicílio da falecida avó para o ajuizamento do inventário.

Sustenta que os documentos e argumentos que juntou nos autos não foram examinados, apesar de comprovarem que o foro correto é o de Balneário Camboriú, SC, onde, além de ser o local do último domicílio, promoveu-se a citação válida.

Afirma que o decisório é nulo por ausência de oitiva do Juízo catarinense, conforme recomenda o art. 954 do Código de Processo Civil, e de extrema relevância para o deslinde da questão, porque ali ocorreu dilação probatória sobre os fatos controversos.

Adiciona que o estabelecimento da competência deve observar o art. 96 do CPC de 1973, vigente à época, que fixa o foro do domicílio do autor da herança, que segundo as provas dos autos, que foram desprezadas, era Balneário Camboriú, SC, onde a *de cujus* tinha residência com ânimo definitivo.

Refere que a conclusão de que havia duplo domicílio é equivocada porque não houve pronunciamentos judiciais nem das partes nesse sentido.

Acresce que mesmo a regra da prevenção favorece o Juízo catarinense, em que ocorreu a citação, contrariamente ao que se verificou na comarca paranaense.

Insiste que o falecimento em Cascavel, PR, deveu-se a coincidência, durante viagem para tratamento da saúde do esposo, que exigia longa convalescença e permanência naquela localidade, porém sem ânimo definitivo, atestado, por exemplo, pela manutenção da conta bancária e pela opção de sepultamento em Balneário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Camboriú, SC.

Informa que o inventariante-recorrido forneceu declarações unilaterais de endereços diferentes em Cascavel, mas admitiu, inclusive em documentos públicos contemporâneos ao óbito, que era na comarca catarinense a sua residência.

Acrescenta que os interesses do viúvo e das filhas sobreviventes não possuem força para afastar a previsão legal, nem a hipossuficiência da agravante, que deveria ser privilegiada por ser menor impúbere, cujo interesse ocorre por "stirpe".

Critica o parecer oferecido pelo Ministério Público Federal no sentido de que a análise foi superficial e equivocada, sem referência às preliminares de descabimento do conflito pelo prévio oferecimento de exceção de incompetência e de nulidade da decisão que suscitou o conflito sem intimação das netas da falecida, o mesmo se repetindo quanto ao mérito, relativamente à robustez dos elementos probatórios apresentados pela agravante, que não são unilaterais.

Acerca das preliminares aludidas, reitera que a suscitação do conflito pelo Juízo deu-se por provocação da parte adversa, que já havia oposto exceção de incompetência, o que constitui obstáculo ao conhecimento do incidente.

Para finalizar, ressoa que a decisão do Juízo que provocou este incidente é fruto da concessão de efeitos infringentes a embargos de declaração, que é nula por ausência de prévia intimação da agravante, que sofreu prejuízo pela impossibilidade de produzir defesa.

Intimados, Arlindo Carelli e outras sustentam que o decisório agravado deve ser mantido, destacada a ausência de nulidade e corroborados os fatos e a análise realizada pelo Juízo de Cascavel, PR, cuja competência deve ser confirmada (fls. 1.092/1.120).

Às fls. 1.123/1.127, Valentina Carelli oferece memorial em que repisa as teses da nulidade por ausência de oitiva do Juízo catarinense e descabimento do conflito por quem já opôs exceção de incompetência, que ocorre mesmo quando o Juízo acolhe requerimento da parte nesse sentido, como preliminares e, no mérito, pela competência do foro de Balneário Camboriú, SC, pela inexistência de duplo domicílio da falecida avó paterna Brígida Adelina Carelli, devendo o inventário tramitar na comarca catarinense, onde primeiro sucedeu a citação válida.

Atendendo à solicitação de informações, o Juízo de Direito da Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Balneário Camboriú, SC, repete os argumentos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lastrearam a decisão de fls. 84/86, no sentido de que a arguição de incompetência apresentada pelo viúvo e inventariante Arlindo Carelli não observou a forma legal, que era a exceção, além de que há prova nos autos de que a *de cujus* residia naquela cidade.

Aduz que a decisão foi impugnada pela via de agravo de instrumento, assim como a rejeição da exceção apresentada pelas filhas de Brígida, recursos que pendem de decisão do TJSC, que lhes indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Junta documentos e fotografias que amparam a decisão (fls. 1.135/1.164, e repetição às fls. 1.165/1.167, 1.168/1.183 e 1.184/1.194)

Arlindo Carelli, Miriam Leda Carelli Teixeira, Dirlei Maria Pandovani e Nádia Maria Carelli Wypych se manifestam às fls. 1.195/1.206, defendendo a validade da decisão agravada, já constando dos autos suficientes elementos para a decisão, não havendo necessidade de complementação com as informações do Juízo suscitado (CC 403/BA, Rel. Min. Torreão Braz, DJU de 13.12.1993; CC 37.740, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 19.12.2002 e CC 114.728, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 11.2.2011), além de sua ausência não impor prejuízo às partes.

Asserem que as informações prestadas pelo Juízo suscitado não acrescentaram nenhum dado em relação ao constante dos autos, o mesmo em relação aos documentos, que comprovam a tese de que o domicílio era efetivamente em Cascavel, PR. No mérito, reafirmam o teor do que fora anteriormente alegado, no sentido de que nenhuma das partes reside em Balneário Camboriú, nem mesmo suas netas e sobrinhas, consistindo os documentos indícios desatualizados da época anterior à mudança do casal Arlindo e Brígida para a comarca paranaense.

Por fim, refutam a assertiva de que ocorreu citação válida no inventário processado em Santa Catarina, porque em nenhum dos dois feitos foram citados todos os herdeiros, devendo ser privilegiados os autos ajuizados primeiramente no Paraná, o que busca a agravante a todo custo evitar, inclusive na tentativa de retardar o julgamento dos agravos perante o TJSC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.741 - PR (2015/0265658-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Não merece reparos a decisão agravada, cujo teor reproduzo integralmente (fls. 1.045/1.048):

Cuida-se de conflito positivo entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Cascavel, Estado do Paraná, em face do Juízo de Direito da Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, relativamente à competência para o processamento de pedido de inventário dos bens de Brígida Adelina Carelli, formulado pelo viúvo e inventariante, Arlindo Carelli, confrontado com outro, apresentado pelas netas da *de cujus*, distribuído na comarca catarinense, onde também foi indicado para exercer o múnus de inventariante.

Instado o Juízo catarinense a reconhecer a competência do Juízo paranaense, que teria em primeiro lugar despachado o feito, decidiu ele avocar os autos que tramitam em Cascavel em virtude de que Arlindo Carelli não teria deduzido o pleito mediante exceção de incompetência, prorrogando a escolha do foro, além de que os documentos apontam que o domicílio da falecida era naquela localidade (fls. 84/86).

A reforma da decisão que aceitou a competência e determinou o encaminhamento dos autos para Santa Catarina ocorreu mediante o acolhimento pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Cascavel de embargos de declaração com o intuito de reconhecer como último domicílio da finada esposa aquela comarca paranaense, de modo que o critério a ser observado deve ser a data do despacho inicial, que ocorreu, naquele feito, em 4.11.2014, sete dias antes de que o mesmo se verificasse em Balneário Camboriú, SC, no dia 11.11.2014. Suscitou por isso o conflito positivo (fls. 430/432).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal no sentido da competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Cascavel, PR (fls. 1.033/1.038).

Assim delimitada a controvérsia, de início é necessário estabelecer a natureza da competência nas ações sucessórias.

Segundo a jurisprudência do STJ, a competência na hipótese é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Sucessão.

A competência para o processo sucessório é relativa, não podendo ser arguída de ofício.

(2ª Seção, CC 13.646/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, unânime, DJU de 25.9.1995).

Competência. Arrolamento de bens.

É de natureza relativa a competência definida no art. 96 do CPC, não comportando, assim, declinação de ofício, segundo a Súmula nº 33/STJ.

(2ª Seção, CC 15.227/GO, Rel. Ministro COSTA LEITE, unânime, DJU de 20.5.1996).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SUMULA N. 33 DESTA CORTE.

- Em se tratando de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declará-la de ofício (verbete nº 33, Súmula-STJ). Somente o próprio réu, mediante oposição de exceção na forma do art. 112 do CPC, poderá insurgir-se contra o foro escolhido pelo autor.

- Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado.

(2ª Seção, CC 18.032/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, unânime, DJU de 17.3.1997).

A seguir, oportuno consignar que ainda que fosse duplo o domicílio, segundo se pode extrair dos pronunciamentos judiciais contrapostos acerca da documentação apresentada em ambos os feitos, deve-se observar a regra da prevenção para fixar o Juízo competente. Como exemplo:

Conflito de competência. Inventário. Duplo domicílio. Bens em lugares diferentes. Precedente da Corte.

1. Havendo duplo domicílio, com bens em lugares diferentes, exceto na cidade onde ocorreu o óbito, determina-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência com base na prevenção, que, no caso, considerando-se as peculiaridades presentes, recomenda-se seja a do Juízo suscitado, na forma do precedentes desta Corte.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Londrina - PR.

(2ª Seção, CC 23.773/TO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, unânime, DJU de 5.4.1999)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO.

Determina-se a competência, por prevenção, do juiz que primeiro conheceu do inventário, quando, ante a existência de duplo domicílio do autor da herança, com bens em vários municípios de diferentes estados, com óbito verificado em comarca diversa das dos domicílios e de situação dos bens, se conflitam positivamente os juízes dos dois domicílios do falecido.

(2ª Seção, CC 6.539/RO, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, unânime, DJU de 11.4.1994)

Por fim, ausente a citação válida, observa-se a data de propositura da ação. Como precedente em caso similar:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CONEXAS. IDENTIDADE QUANTO AO PEDIDO. JULGAMENTO CONJUNTO. SEGURANÇA JURÍDICA. COMARCAS DIVERSAS. CITAÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO: MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. Constatada a conexão, a orientação jurisprudencial assente nesta Corte, em homenagem à segurança jurídica, é para que sejam reunidos os processos a fim de que tenham julgamento simultâneo, evitando-se, assim, decisões contraditórias.

2. Ausente citação válida em qualquer das ações, esta Corte estabeleceu critérios subsidiários para dirimir controvérsia sobre prevenção: entre juízos da mesma comarca, o momento do primeiro despacho, ou seja, é prevento aquele juiz que despachou em primeiro lugar; entre juízos de comarcas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas, o momento da propositura da demanda. Esse entendimento, aplicável à hipótese em comento, se funda no fato de ser a propositura da ação o momento pelo qual se obtém a estabilidade da competência, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.

Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitante para processamento e julgamento das ações conexas propostas.

(2ª Seção, CC 43.426/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, unânime, DJU de 21.11.2005)

No caso concreto, o inventário pedido perante o Juízo paranaense foi proposto em primeiro lugar, na data de 29.10.2014, enquanto a ação distribuída em Santa Catarina somente o foi em 14.11.2014.

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Cascavel, PR.

Comunique-se. Intimem-se.

Cabe adicionar que quando o conflito é por iniciativa do órgão julgador, independentemente de qual seja a sua motivação, não incide a regra do art. 117 do Código de Processo Civil revogado, diante de que o Magistrado não é parte no processo.

A prova no conflito de competência, ademais, restringe-se à demonstração de que ambos o Juízos defendem posições antagônicas acerca de a quem incumbe processar e julgar o feito, do que, na hipótese dos autos, não existem dúvidas, ficando os demais elementos fáticos e probatórios sujeitos à análise das mesmas autoridades judiciárias.

Diante disso, considerou esta Relatora correta a posição do Juízo paranaense, que a respeito dispôs (fls. 430/431):

1. Tratam-se de embargos de declaração com pedido de reconsideração opostos por ARLINDO CARELLI E OUTRAS, asseverando que houve omissão na decisão que declinou a competência dos autos de inventário para a Comarca de Balneário Camboriú - SC em razão da improcedência da exceção de incompetência proposta perante os autos de inventário que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tramitam naquela comarca. Argumenta que houve omissão na decisão embargada, uma vez que não há manifestação sobre a existência de litispendência e prevenção, bem como não oportunizou o contraditório, permitindo uma ingerência direta à autonomia desse juízo que é soberano sobre aquele. Alega a necessidade de manifestação quanto as razões de permanência dos autos neste juízo, tendo em vista que foi distribuído em 10/10/2014, nomeando-se o viúvo na qualidade de inventariante, sendo ele surpreendido com a existência de outro inventário proposto por suas netas perante a Vara de Família da Comarca de Balneário Camboriú - SC, e que aquele juízo, sem apreciar o pedido do inventariante sobre a existência de litispendência e prevenção do juízo de Cascavel, entendeu que deveria o inventariante ter arguido a incompetência do juízo através de exceção e que, em razão disso, operou-se a preclusão, derogando-se a competência e determinando a avocação dos presentes autos para si. Aduz que agravou da decisão proferida pelo juízo de Balneário Camboriú, mas não foi atribuído efeito suspensivo pelo TJSC e, após oposição de embargos de declaração, o feito aguarda pauta para julgamento pelo e. Turma respectiva, razão pela qual, este juízo de Cascavel não deve se limitar a atender o pedido do juízo distante. Alega que na decisão não foi considerado o último domicílio da autora da herança e de seu esposo, uma vez que o casal retornou em definitivo para Cascavel/PR para fixar sua moradia em maio de 2014, quando vieram morar com a filha Miriam e sua família, com a perspectiva de se mudarem para o apartamento da filha Karla assim que o Sr. Arlindo estivesse recuperado da cirurgia que sofrera na bacia, tendo ocorrido o óbito da de cujus quando o casal já se encontrava residente e domiciliado definitivamente em Cascavel/PR, juntando várias declarações para comprovar o alegado, bem como a certidão de óbito que consta o domicílio da autora da herança esta comarca de Cascavel. Afirma que a decisão do juízo de Balneário Camboriú usurpou a competência do judiciário paranaense ao determinar a remessa do presente feito aquele juízo, bem como que não pode ser declarada a incompetência relativa deste juízo sem ser oportunizado o contraditório. Requereu uma manifestação acerca do mérito da competência desse juízo, seja para reconhecer que ela já foi fixada com o despacho inicial, seja pela existência de razões de mérito para sua manutenção nessa comarca, ou ainda por questões de ordem pública, tais como a ocorrência de litispendência e prevenção, para que, não se limitando a aceitar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido do juízo de B.C., defina a competência dessa Comarca para apreciação do inventário.

2. Assiste razão ao embargante, tendo em vista que houve omissão deste juízo ao determinar a remessa do feito a pedido do Juízo de Família, Órfãos e Sucessões de Balneário Camboriú - SC deixando de analisar a competência desta Comarca para a análise do inventário decorrente do falecimento da Sra. Brígida Adelina Carelli. **Conforme alegado pela parte embargante, verifica-se a existência de dois inventários, sendo que um foi ajuizado na presente comarca pelo inventariante e a outra ação foi ajuizada pelas netas da de cujus na Comarca de balneário Camboriú-SC.**

Pela decisão de evento 56.1 proferida nos autos de inventário em trâmite perante a Comarca de Balneário Camboriú, verifica-se que aquele juízo entendeu que a Sra. Brígida tinha como domicílio aquela comarca que, portanto, seria competente para processar aquele inventário, razão pela qual, avocou os autos de inventário que tramitam nesta Comarca de Cascavel, solicitando a remessa dos autos.

Posteriormente, em decisão ao agravo de instrumento interposto pelo inventariante, entendeu o e. TJSC pela não concessão do efeito suspensivo ao agravo, por não ter se configurado a litispendência, bem como por não haver prevenção deste juízo, entendendo que mesmo que o domicílio da autora da herança fosse comprovadamente em Cascavel/PR, deveria ter arguido por meio de exceção de incompetência.

Entretanto, verifica-se que o presente inventário foi recebido e nele foi proferido o despacho inicial em 04 de novembro de 2014 sendo que o processo de inventário que tramita em Balneário Camboriú foi despachado em 11 de novembro de 2014, ou seja, em data posterior.

Verifica-se, ainda, que no presente processo ficou comprovado que o domicílio da autora da herança, era na data de seu óbito, nesta cidade de Cascavel, conforme se percebe pelos documentos juntados aos autos, mais precisamente pelo que se extrai da certidão de óbito juntada no evento 1.3 da qual Francisco Carlos Strazalkowski, foi declarante, a de cujus nasceu em Videira - SC e faleceu em Cascavel - PR, onde residia e era domiciliada na Rua Esteio, nº 412, Canadá, em Cascavel - PR.

Na ficha de internação do viúvo da autora da herança,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

senhor Arlindo Carelli, constou como seu endereço a Rua Esteio, nº 412, Canadá em Cascavel Pr, na data de 07/06/2014, documento de evento 80.66/80.67, demonstrando que possuía como residência com animo definitivo tal endereço. Portanto, considerando tais provas é possível verificar que o último domicílio da autora da herança antes da ocorrência do seu óbito é esta cidade de Cascavel - PR, e considerando o estabelecido nos artigos 96 do CPC e 1785 do CC:

Art. 96 - O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Art. 1.785 - A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

Assim, o foro competente para o julgamento da ação de inventário é o do último domicílio do autor da herança.

Por sua vez, o Código Civil instituiu como o domicílio da pessoa natural o lugar onde ela estabelece a sua residência com animo definitivo, sendo que, na hipótese de ter diversas residências, onde alternadamente viva, considerar-se-á seu domicílio qualquer delas.

Senão vejamos:

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com animo definitivo.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Pois bem.

Da análise dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que a última residência da autora da herança com animo definitivo foi na presente cidade de Cascavel, sendo tal fato demonstrado pelas declarações das pessoas que conviviam com ela e foram juntados aos autos no evento 80.30.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou no seguinte sentido (fls. 1.036/1.038):

06. A seu turno, no mérito, competente é o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Cascavel/PR, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Suscitante.

07. Com efeito, o entendimento do MM. Juízo suscitante encontra-se em conformidade com o artigo 96, do Código de Processo Civil e com a jurisprudência pacífica dessa Superior Casa de Justiça, que perfilha o entendimento de que o juízo competente para o processamento da ação de inventário é aquele do local em que o autor da herança fixou seu último domicílio. Nesse sentido: (...)

08. No caso dos autos, os documentos juntados demonstram que Brígida Adelina Carelli, após residir, por certo tempo, na comarca de Balneário Camboriú, SC, mudou-se com seu esposo, com ânimo definitivo, para a comarca de Cascavel/PR, onde veio a falecer (fls. 312, 314, 315, 316, 318, 319, 321, 329, 395). Além disso, há que se ressaltar que tanto o inventariante quanto os demais herdeiros não residem no Município de Balneário Camboriú/SC e nem mesmo os bens da falecida encontram-se localizados na referida comarca (fl. 306).

09. Ademais, ainda que restem dúvidas acerca do domicílio da autora da herança, verifica-se, mesmo assim, que o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Cascavel/PR seria o competente para o processamento da ação de inventário, tendo em vista que a *Ação de Inventário nº 0033946-88.2014.8.16.0021*, foi proposta em 29/10/2014, pelo ora 1º interessado, que foi nomeado inventariante em 04/11/2014 (fl. 24), ao passo que a *Ação de Inventário nº 0303860-87.2014.8.24.0005* somente veio a ser proposta, pelas netas da autora da herança, perante o MM. Juízo de Direito da Vara de Família Órfãos e Sucessões de Balneário Camboriú - SC, em 13/11/2014 (fls. 369/372). Logo, a teor da regra disposta no artigo 96, do Código de processo Civil, é prevento o juízo que conheceu primeiro do inventário, a exemplo da diretriz do seguinte precedente:

Não havendo dúvidas quanto à posição defendida por qualquer um dos Julgadores, não são necessários novos elementos informativos. A esse propósito, ainda, a previsão do art. 120, parágrafo único, do CPC pretérito, sob a égide do qual ocorreu o processamento deste incidente, que autoriza ao relator, havendo jurisprudência dominante no Tribunal, a decidir de plano o conflito, de modo que não são essenciais novos elementos de convicção que pudessem ser acrescentados por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações quando patentes os fundamentos e a posição defendida pelo Juízo catarinense (fls. 84/86).

O mesmo dispositivo legal, por fim, quando estabelece a possibilidade de recurso ao Colegiado, afasta a tese de cerceamento de defesa, de que não se pode cogitar, além disso, diante de que quaisquer argumentos poderão ser apreciados no agravo interno, como ocorre no momento presente.

Merece atenção que, pela decisão de fl. 24, pode-se verificar que, em 4.11.2014, o Juízo de Cascavel determinou a citação dos interessados não representados, caso das netas filhas do descendente pré-morto, providência que sofreu retardo em razão de inúmeras intercorrências administrativas prévias para a instrução do feito, de modo que não foi efetivada antes do surgimento da controvérsia relativa à competência, noticiada em primeiro lugar pelo documento de fls. 84/86, juntado em 29.6.2015, e que consiste na decisão proferida pelo Juízo catarinense, o suscitado, no inventário proposto em Balneário Camboriú, SC. Desse modo ainda não compunha a parte agravante a relação processual a esse tempo. Inviável, por consequência, intimação prévia para impugnar os embargos de declaração aos quais foi conferido efeito infringente.

A alusão a duplo domicílio feita na decisão agravada apenas faz remissão à hipótese extrema, conjectural, de que mesmo nessa situação, seria competente o Juízo paranaense, não contendo em si afirmação nesse sentido.

Para finalizar, não tem relevância a discussão referente ao domicílio do inventariante, enquanto que a residência da autora da herança, que é a que importa para a definição da competência, foi resolvida pelos elementos transcritos acima.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0265658-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgInt no 143.741 / PR**

Números Origem: 00339468820148160021 03038608720148240005 3038608720148240005
339468820148160021

PAUTA: 14/09/2016

JULGADO: 14/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE
CASCABEL - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC
INTERES. : ARLINDO CARELLI E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTRO(S) - PR009134
RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
HÉLIO DE MELO MOSIMANN E OUTRO(S) - SC016105
INTERES. : BRÍGIDA ADELINA CARELLI - ESPÓLIO
INTERES. : V C (MENOR)
REPR. POR : CHERAZARD JULIANA SERAFINI LEMOS CARELLI
ADVOGADO : CAIO RENATO SOUZA DE OLIVEIRA - SC031143

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V C (MENOR)
REPR. POR : CHERAZARD JULIANA SERAFINI LEMOS CARELLI
ADVOGADO : CAIO RENATO SOUZA DE OLIVEIRA - SC031143
AGRAVADO : ARLINDO CARELLI E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTRO(S) - PR009134
RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
HÉLIO DE MELO MOSIMANN E OUTRO(S) - SC016105
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE
CASCABEL - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : BRÍGIDA ADELINA CARELLI - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.